

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

LIDO

RECURSO Nº REC 70/2009

Em 07 / 06 / 09

Assessoria de Plenário e Distribuição

(Do Deputado Chico Leite)

Assessoria de Plenário

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Ri.

Em, 10, 06, 09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Contra a decisão de arquivamento do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 56/08, que "dispõe sobre a divulgação da execução orçamentária da Câmara Legislativa na INTERNET, e dá outras providências".**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Ao examinar o Projeto de Resolução nº 56/2008, a Mesa Diretora, acompanhando parecer do nobre Deputado Relator, Wilson Lima, na reunião de 18.03.2009, houve por bem declarar prejudicada a proposição e determinar o seu arquivamento, consoante se verifica da ata da reunião publicada no Diário da Câmara Legislativa em 25.03.2009.

Diante de tal declaração, foi interposto o Recurso n.º 68/09 (fls. 11/13), com fundamento nos arts. 152, inciso I, alínea b, e 176, § 2º, do Regimento Interno.

Sobre o recurso manifestou-se a Assessoria de Plenário a fls. 13v, aduzindo: **(i)** que à Mesa Diretora competiria o pronunciamento de forma terminativa quanto à admissibilidade e ao mérito das matérias relativas aos serviços administrativos desta Casa de Leis; **(ii)** que a decisão pela prejudicialidade dera-se em 18.03.2009 e a publicação da ata da reunião respectiva fora feita no Diário da Câmara Legislativa em 25.03.2009; **(iii)** que o recorrente teria reconhecido a competência para a decisão sobre a prejudicialidade realizada na citada reunião de 18.03.2009; **(iv)** que, em vista disso, o recurso, apresentado em 08.04.2009, seria intempestivo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
REC Nº 70 / 09  
Fls. Nº 01 RITA

Luizardo 16/09

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal adotou integralmente o despacho exarado pela Assessoria de Plenário (fls. 14) e determinou o envio dos autos à Seção de Protocolo Legislativo para arquivamento.

**É o relatório.**

Em que pese a argumentação tecida pela Assessoria de Plenário em seu despacho a fls. 13v, adotado integralmente como razão de decidir pelo Presidente desta Casa Legislativa, o entendimento não merece prosperar, pelas seguintes

**RAZÕES:**

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise da **admissibilidade** das proposições em geral – e o recurso é uma espécie de proposição, segundo o inciso X do parágrafo único do artigo 129 do mesmo Regimento.

Uma vez que a tempestividade é condição de admissibilidade dos recursos em geral, a análise desse aspecto, nos estritos termos regimentais, é de competência da egrégia CCJ, conforme o referido art. 63, I, do RICLDF.

Tanto é assim que o art. 39, § 1º, inciso IV, do Regimento, é absolutamente claro quando estabelece competência da Mesa Diretora apenas para “emitir parecer sobre matéria da administração interna da Câmara Legislativa”, nada referindo quanto a “exame de admissibilidade” nem quanto a “competência terminativa”, como faz o art. 63, I e § 1º, em relação à CCJ. O que significa que a Mesa não detém competência para exame de admissibilidade, tampouco para emissão de parecer terminativo, tanto mais que regras de competência devem ser interpretadas em sentido estrito.

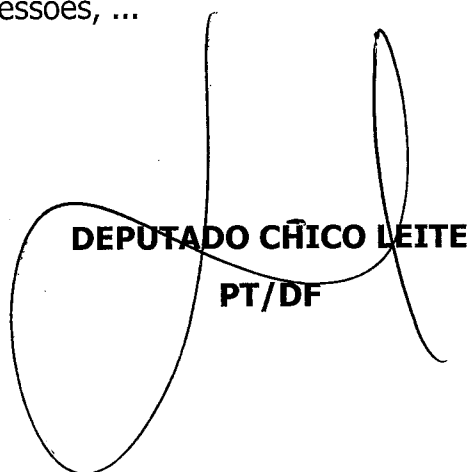
PROTOCOLO LEGISLATIVO
REC. Nº 70 / 09
Fls. Nº 02 R. TA

A propósito, na conformidade regimental (art. 152, § 3º, do Estatuto Regimental), recebido o recurso pela Presidência, cabe a ela tão-somente remetê-lo à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer de admissibilidade e mérito e, após, submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Por todo o exposto, a decisão do Presidente desta Casa de Leis a fls. 14, que encampou as razões expendidas pela Assessoria de Plenário a fls. 13v pela inadmissibilidade do Recurso 68/2009 por intempestividade, e determinou, em decorrência, o arquivamento do projeto de resolução em causa , não pode subsistir por afronta ao Regimento Interno, visto que tomada por autoridade absolutamente incompetente para decidir na espécie.**

Diante do exposto, recorro da decisão do Presidente da Câmara Legislativa que determinou o arquivamento do PR 58/2008, para que, nos termos do art. 176, § 2º, do Regimento Interno, seja o Recurso nº 68/2009, submetido à soberana apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, ...

  
**DEPUTADO CHICO LEITE**  
**PT/DF**

